

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

VALCIRLENE APARECIDA DE CASTRO

A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA FAMÍLIA E DA ESCOLA
NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO

RUBIATABA - GO

2016

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA –
FACER
CURSO DE DIREITO**

VALCIRLENE APARECIDA DE CASTRO

**A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA FAMÍLIA E DA
ESCOLA NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências de Educação de Rubiataba – FACER como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof.^a Erival de Araújo Lisboa Cesarino.

RUBIATABA - GO

2016

VALCIRLENE APARECIDA DE CASTRO

**A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA FAMÍLIA E DA
ESCOLA NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

Aprovada em 28 de junho de 2016

Orientador(a) _____

Professora Mestre Erival de Araújo Lisboa Cesarino
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER

1º Examinador(a) _____

Professora Especialista Karolinne Pires Vital Ferreira
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER

2º Examinador(a) _____

Professor Especialista Pedro Henrique Dutra
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER

Rubiataba, 13 de junho de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia a Deus Senhor de tudo e aos meus filhos: Thullyo Dennier; Thawber Henrique; Salvador Neto e Gabryella Vitória, que muito aturaram minhas faltas e ajudam pela simples existência em minha vida (AMOR SEM FIM).

Ao meu irmão Walgney, sua esposa Josilda e João Lucas que me apoiaram dando arrego à Gaby e fiando meus estudos, IMPAGÁVEL.

Ao Ariosvaldo que amou, brigou, apoiou e contribuiu muito em minha vida e de meus filhos, INSUBSTITUÍVEL.

À minha irmã Cátia que sempre me incentivou.

Aos meus irmãos do coração Noédio e Paulo Henrique, companheiros e futuros sócios.

AGRADECIMENTO

À minha querida professora Mestre Erival, que muito me ajudou orientando-me neste trabalho de conclusão de curso, também aos demais professores que colaboraram com o conhecimento gradativo.

Ao professor Cláudio Kobayashi que instruiu e aos demais funcionários que contribuirão direta ou indiretamente.

EPÍGRAFE

“As nuvens mudam sempre de posição, mas são sempre nuvens no céu. Assim devemos ser todo dia, mutantes, porém leais com o que pensamos e sonhamos; lembre-se, tudo se desmancha no ar, menos os pensamentos”.
(Paulo Beleki)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise de quais são os elementos principais que formam uma educação voltada à cidadania. Nesse sentido, o que se busca inicialmente é conceituar o que vem a ser o sentido da palavra cidadania, bem como ela se forma e como se deve exercê-la em consonância com o que estabelece o artigo 205 da Constituição Federal da República do Brasil. Ainda, se falará qual deve ser o papel da família, o que vem a ser poder familiar e quais são os deveres dos pais na construção de uma educação cidadã. Após, percorrido o papel da família, será, de igual modo, verificada a importância e o papel da escola para a formação do cidadão. Nele será discutido sobre quais são as reais finalidades da educação escolar e o que vem a ser uma formação integral. Será explorado sobre qual é o papel do professor e também dos demais funcionários e a função da escola e a sua responsabilidade frente à violência. Por último, será apresentado como o Poder Judiciário tem agido frente às questões que são postas para sua apreciação, bem como julgado os processos que envolvem a violência causada pelo *bullying* e questões que trazidas por pais, alunos e a escola.

Palavras-chave: *Bullying*; Cidadania; Educação; Escola; Família; Violência.

ABSTRACT

This paper has as goal an analysis of all of which are the main elements that composes an oriented education for citizenship. In this sense, what is sought is initially conceptualize what has to be the sense of the word citizenship and how it is formed and how to exercise it in accordance with the provisions of article 205 of Constitution of the Federative Republic of Brazil. Still, it will be investigated what should be the family role, what comes to family power and what are the duties of parents to build a citizen education. After reviewed the family role, it will verified the importance and role of school to the citizen formation, too. It will be discussed about what the real purpose of school education and what comes to be an integral formation. It will be explored what is the teacher role as well as other staff and the school's role and their responsibility to violence. Finally, it will be presented how the Judiciary has acted front of questions that are put to their appreciation as well as judged the processes that involve violence caused by bullying and issues brought by parents, students and school.

Key words: Bullying; Citizenship; Education; School; Family; Violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	FORMAÇÃO CIDADÃ	12
2.1	O que é cidadania?	12
2.2	Uma educação voltada para a formação da cidadania	14
2.3	Como podemos formá-la e bem exerce-la?	17
2.4	O postulado do art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	20
3	O PAPEL DA FAMÍLIA.....	22
3.1	Centralidades da família na educação	22
3.2	O poder familiar e suas responsabilidades.....	24
3.3	Da titularidade.....	25
3.4	Extinção, suspensão e perda do poder familiar.....	26
3.5	Da responsabilidade dos pais.....	28
3.6	O ensino domiciliar no Brasil, uma nova modalidade	30
4	O PAPEL DA ESCOLA.....	33
4.1	As finalidades da educação escolar.....	33
4.2	A importância da formação integral	36
4.3	Função da escola e a sua responsabilidade frente a violência	36
4.4	Função da escola e a sua responsabilidade frente à violência gerada pelo bullying	39
5	DA JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES SUSCITADAS ENTRE PAIS, ALUNOS E ESCOLA	43
5.1	Das ações indenizatórias	43
5.2	Do Bullying	48
5.3	Processado por retirar o celular do aluno.....	50
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	54

INTRODUÇÃO

A educação é a única arma que se tem contra a violência e a corrupção que está eminentemente a destruir o nosso país. Nesse sentido, pode-se afirmar que a formação cidadã do indivíduo deve ser ponto fundamental para uma reestruturação social.

No entanto, a educação não deve ser apenas aquela formal, acadêmica, precisamos de muito mais. Quando se pensa em uma reorganização social, a educação deve ser completa, integral. Assim, uma educação de qualidade é aquela que oferece uma formação cidadã, voltada para o bem comunitário e que gera cidadania.

Para que isso se concretize, a família deve estar intimamente ligada à educação. Tendo a família o dever de educar, de acordo com dispositivos legais e constitucionais, ela não pode relegar toda a responsabilidade para a escola e os professores, ao contrário, deve acompanhar de perto toda a sua formação.

Outro ponto importante é o que diz respeito à violência dentro da própria escola e o fenômeno *bullying*. A violência, por si só já é um absurdo e, quando se fala em violência dentro da escola parece-nos mais desproporcional ainda, porque, a escola é o lugar onde o indivíduo vai para aprender a ser mais cidadão e lá ele acaba por praticar e sofrer violência.

Sobre isso ainda, deve-se verificar qual é o papel do professor frente à essa violência e também dos demais funcionários da escola. À família deve dispor de meios para perceber que o filho, ao sofrer essa violência, muda também dentro de casa e deve ainda estar atenta se não é o seu próprio integrante que está praticando o ato contra os amigos.

Com tamanha violência, resta ainda estudar como o poder judiciário tem agido frente aos casos concretos que ele deve se posicionar, quais as atitudes e as penas que ele aplica e se busca formas de diminuir essa violência.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral estudar sobre o papel da família e da escola na formação cidadã do indivíduo, bem como entender como as causas que chegam ao poder judiciário estão sendo respondidas. O objetivo específico desta pesquisa foi estudar se todo esse conjunto, escola e família estão verdadeiramente voltados para a formação cidadã.

No primeiro capítulo será estudado o conceito de cidadania e como a educação deverá ser voltada para ela. Ainda serão analisados a sua formação e como podemos exercer a cidadania. O estudo ainda será ampliado com relação ao que prediz o artigo 205 da Constituição Federal.

O segundo capítulo se dedica a abordar o papel da família e sua centralidade quanto ao tema educação. Para isso, será explanado sobre o poder familiar e quais são as suas responsabilidades e principalmente os deveres dos pais quando se trata do tema educação.

O terceiro capítulo focaliza no estudo dos temas voltados a finalidade do ensino escolar e qual a importância de se ter uma formação integral. Tratando do ambiente escolar, preocupa-se em enfatizar o papel importantíssimo do professor e dos funcionários da escola para a educação e da violência gerada através do *bullying*.

O quarto capítulo traz sobre as questões suscitadas entre pais, alunos e escola e a judicialização destas. A gama de ações protocoladas dioturnamente, uma pequena explanação de como o julgador tem entendido algumas questões e o cabimento ou não de indenizações às partes.

A metodologia escolhida para a pesquisa foi a de compilação de dados bibliográficos e utilizou-se para a compreensão da técnica dedutiva.

2 FORMAÇÃO CIDADÃ

2.1 O que é cidadania?

Inicialmente, antes de adentrarmos ao tema principal, é de suma importância conceituar o que se deve entender por cidadania. Por ela é que se poderá delimitar de forma clara e precisa o papel que tem a família e a escola na formação do cidadão.

Segundo Baracho (1994, p. 1), ao explicar a origem da palavra cidadania, ela assim escreve:

A palavra “cidadania” provém do latim *civitatem* que significa cidade. Isto nos remete a expressão grega *polis*, cidades-estados antigas; tipo de organização a que é atribuído, pela maioria dos historiadores, o conceito tradicional de cidadania. Nesta fase cidadania se restringia à participação política de determinadas classes sociais. Cidadão era o que morava na cidade e participava de seus negócios.

Na Grécia antiga, cidadania poderia ser confundida com o conceito de naturalidade porque eram considerados cidadãos somente os que nasciam em solo grego, podendo exercer direitos políticos. Nesse sentido também, em Roma, não era considerado cidadão os estrangeiros e os romanos não nobres. Portanto, nota-se que esse era um direito de poucos.

A Idade Média, com a queda do Império Romano, a política deu lugar à questão religiosa e o ideal de cidadania não foi muito difundido. Somente com a Baixa Idade Média e o reaparecimento do Estado centralizado, a visão clássica de cidadania volta, por estar ligada aos direitos políticos.

Porém, nos séculos XIX e XX ocorreram as maiores mudanças no significado do conceito de cidadania. Esse não ficou mais vinculado à participação política, mas também ao dever do Estado em ofertar condições mínimas para o exercício desse direito. Corroborando com esse entendimento, Marshall (1967, p. 74) afirma:

Tornou-se cada vez mais notório, com o passar do século XIX, que a democracia política necessitava de um eleitorado educado e que a produção científica necessitava de técnicos e trabalhadores qualificados. O dever de autoaperfeiçoamento e autocivilização é, portanto, um dever social e não somente individual porque o bom funcionamento de uma sociedade depende da educação dos seus membros.

Para compreender melhor a cidadania, faz-se necessário verificar de antemão quais são os seus princípios norteadores prezados pela Constituição Federal, onde pormenoriza qual deve o papel da educação escolar:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

No entanto, nota-se que o conceito atual de cidadão, qual seja: “indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado” (MICHAELIS, 1998), ainda é um pouco ligado aos conceitos antigos. Nesse sentido, é preciso interpretar cidadania em um conceito filosófico: “é pensar e agir em conjunto para atos que favoreçam a sociedade como um todo, principalmente aqueles que realmente necessitam da ajuda ou da devida atenção, como portadores de deficiências físicas ou mentais, gestantes, idosos (...)” (BRAINLY, 2014).

Esse conceito filosófico muito tem a ver com a Constituição da República de 1988. Ela é considerada a Constituição Cidadã, por dar ênfase a assuntos que dizem respeito à cidadania. Inclusive, a cidadania vem tratada por ela como um direito e um fundamento logo em seu art. 1º, inciso II, por tamanha importância dada pelo constituinte ao tema (SANTIAGO, 2013).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, pode-se definir que cidadania é a soma das conquistas cotidianas na forma da lei. Também é a reparação as injustiças sociais, civis e políticas e, em outro vértice, a prática efetiva e consciente do exercício diário dessas conquistas, objetivando ampliar os direitos sociais.

2.2 Uma educação voltada para a formação da cidadania

Entendido o conceito de cidadania *lato sensu*, ou seja, de forma filosófica, será agora analisado como a educação deve ser voltada para a formação do cidadão, isto é, formando o cidadão individual, pode-se afirmar que forma-se a cidadania, num conceito amplo.

A educação é um dos caminhos que garante uma sociedade justa e harmônica, onde o cidadão pode exercer o seu papel, cumprir seus deveres e exigir o cumprimento dos seus direitos. O mais importante não é apenas a educação, mas sim a formação para o exercício da cidadania.

Com certeza, um dos muitos pontos negativos que atrasam a ampliação desse ideal de educação é que muitas escolas consideradas de qualidade são aquelas em que há o aprendizado racional que usam como métodos a repetição e a memorização. Curry (2003, p. 142) afirma:

Há muitas escolas que só se preocupam em prepara os alunos para entrar nas melhores faculdades. Elas erram por se focarem apenas neste objetivo. Mesmo que entrem nas melhores escolas, quando saírem, esses alunos poderão ter enormes dificuldades para dar solução a seus desafios profissionais e pessoais.

Turra (1998, p. 87) também critica o modelo de aprendizagem predominante nas escolas:

Todos os educadores reconhecem a necessidade de estimular atitudes positivas, desenvolver apreciações e fortalecer valores, mas o sucesso do aluno é geralmente determinado pelas aprovações obtidas em exames tradicionais ou provas objetivas ou pelas colocações conseguidas através da apresentação de diplomas. Os sistemas educacionais, na realidade, concedem prioridade ao domínio cognitivo.

Para muitos autores, fica evidente a preocupação em preparar os alunos não apenas para as melhores faculdades e sim para a vida. Para eles, as escolas deveriam ser espaços educativos, onde as pessoas estariam sendo preparadas para a convivência e para a solução de problemas no campo profissional e pessoal.

É nesse sentido que Libâneo (2002, p. 7) ensina:

É preciso que a escola contribua para uma nova postura ético-valorativa de recolocar valores humanos fundamentais como a justiça, a solidariedade, a honestidade, o reconhecimento da diversidade e da diferença, o respeito à

vida e aos direitos humanos básicos, como suportes de convicções democráticas.

Ainda, defendendo esse sentido de escola voltada à educação para a cidadania, Arantes (2003, p. 157) escreve:

A sociedade solicita que a educação assuma funções mais abrangentes que incorporem em seu núcleo de objetivos a formação integral do ser humano. Essa proposta educativa objetiva a formação da cidadania, visando que alunos e alunas desenvolvam competências para lidar de maneira consciente, crítica, democrática e autônoma com a diversidade e o conflito de ideias, com as influências da cultura e com os sentimentos e as emoções presentes nas relações que estabelecem consigo mesmos e com o mundo à sua volta. Afinal, estamos falando de uma educação em valores em que as dimensões cognitivas, afetiva, [...] interpessoal e sociocultural das relações humanas, são considerados no planejamento curricular e nos projetos político-pedagógicos das escolas.

Vê-se que a formação do ser humano é um tema bastante citado quando se fala de escola e cidadania. De mais a mais, esse processo de ensino-aprendizagem, como afirma os referidos autores, não deve se esgotar com os conteúdos tradicionais ministrados pela escola, ao contrário, deve ser complemento para um projeto de valorização humana que se volta à cidadania e à sociedade.

Assim, a escola deve incentivar a participação dos alunos, eis que a participação faz parte de um dos princípios da democracia. Com essa participação, a escola estará promovendo a convivência democrática, onde o aluno será confrontado em seus pensamentos e ideais e deverá respeitar sua posição.

Sobre o tema cidadania e participação, o Parâmetro Curriculares Nacionais – PCN (BRASIL, 1997), assim disciplina:

A formação da cidadania se faz, antes de mais nada, pelo seu exercício. A escola possui condição especial para essa tarefa e os Temas Transversais têm um papel diferenciado por tratar de assuntos diretamente vinculados à realidade e seus problemas. Essa especificidade apresenta algumas questões para a escola que deverão ser observadas.

[...] O ensino e a aprendizagem da participação têm como suporte básico a realidade escolar para o uso efetivo dos procedimentos aprendidos, para a promoção das capacidades que se quer desenvolver. Assim, devem ser eleitos métodos e atividades que ofereçam experiências de aprendizagem ricas em situações de participação, nas quais os alunos possam opinar, assumir responsabilidades, colocar-se, resolver problemas e conflitos e refletir sobre as consequências de seus atos. Situações que envolvam atividades como seminários, exposição de trabalhos, organização de campanhas, monitoria de grupos de estudos, eleição e desenvolvimento de projetos, etc. favorecem essa aprendizagem. No mesmo sentido se apresenta a possibilidade de conhecer instituições públicas e privadas existentes na comunidade para pedir e oferecer apoio ao desenvolvimento de projetos conjuntos em Saúde, Meio Ambiente, Orientação Sexual, Pluralidade Cultural e Ética.

Portanto, a escola deve incentivar a autonomia dos alunos. Não só isso, deve estimular as reflexões e as ações, trazendo de fora para dentro da escola os problemas diários para que possam ser discutidos e, em contramão, levar de dentro da escola para fora dela ações que visem melhorar seu cotidiano e de sua comunidade.

Feito isso, a educação passa a ser então mais que uma obrigação, um dever-direito do cidadão, ela se torna mais que isso, ela se mostra como função social, correlacionando os problemas dos alunos com as disciplinas aplicadas.

Freire (1996, p. 33-34), ao refletir sobre o tema, traz as seguintes indagações:

Por que não aproveitar a experiência que têm os alunos de viver em áreas da cidade descuidadas pelo poder público para discutir, por exemplo, a poluição dos riachos e dos córregos e os baixos níveis de bem-estar das populações, os lixões e os riscos que oferecem à saúde das gentes. Por que não há lixões no coração dos bairros ricos e mesmo puramente remediados dos centros urbanos? É pergunta de subversivo, dizem certos defensores da democracia. Por que não discutir com os alunos a realidade concreta que se deva associar a disciplina cujo conteúdo se ensina, a realidade agressiva em que a violência é a constante e a convivência das pessoas é muito maior com a morte do que com a vida? Por que não estabelecer uma “intimidade” entre os saberes curriculares fundamentais aos alunos e a experiência social que eles têm como indivíduos?

E é exatamente nesse ponto que a formação do cidadão deve vir através de uma educação transformadora, articulada entre escola e comunidade participativa. Ora, a escola vem, depois da família, como a segunda comunidade em que a pessoa vive. Leva-se para a escola toda a educação que vem do berço e leva-se para a comunidade toda a educação que adquirimos na escola.

Subirats (2003, p.76) ao se posicionar sobre o tema, afirma ser a comunidade-escola um lugar de convivência de gerações, tradições e cultura:

A comunidade-escola não pode ficar reduzida a uma instituição reprodutora de conhecimentos e capacidades. Deve ser entendida como um lugar em que são trabalhados modelos culturais, valores, normas e formas de conviver e de relacionar-se. É um lugar no qual convivem gerações diversas, em que encontramos continuidade de tradições e culturas, mas também é um espaço para mudança. A comunidade-escola e a comunidade local devem ser entendidas, acreditamos, como âmbitos de interdependência e de influência recíprocas, pois (...)indivíduos, grupos e redes presentes na escola também estarão presentes na comunidade local, e uma não pode ser entendida sem a outra.

Benevides (1994, p. 8) elenca alguns pontos em que a formação para a cidadania na educação, devem seguir em seus vários sentidos:

1 - a educação para a participação da vida pública, o que implica na tomada de consciência dos direitos e deveres do cidadão;

2 - a educação para a ética na política, que consiste na formação através da valorização e do desenvolvimento das virtudes republicanas e das virtudes democráticas;

[E ainda] que a educação para a cidadania, assim como sua extensão para os direitos humanos, uma vez que decorre de uma opção radical pelos valores republicanos e democráticos, tem como premissa a superação da antiga visão liberal - e “neo-liberal” reformada - sobre educação e cidadania.

Por fim, ainda que seja tema de estudo detalhado, não há como desassociar a formação voltada para a cidadania e os professores. E isso é simples de explicar, seria impossível, deixando claro a expressão impossível, a formação do cidadão sem a figura dos professores.

E tal afirmação não se baseia em formação acadêmica não, trata-se de formação de caráter, de humanização. São eles, os professores, muitas vezes tão rebaixados nesse país, que devem figurar como polo ativo para o crescimento cultural e social da nação.

Referenciando a importância dos professores, Cardia, (1995, p.28), escreve: “Os professores ajudam a realização dos direitos porque educam a população e a educação é um instrumento fundamental para a população viver o direito”.

2.3 Como podemos formá-la e bem exercê-la?

Como explicado, a cidadania na escola deve ser um processo ativo e não somente de ensino cognitivo. De mais a mais, tem que se incluir nessa formação do cidadão, a família, a comunidade escolar, os professores e a comunidade local.

Nesse sentido, algumas ponderações devem ser feitas, já que formar um cidadão é um processo de aprendizagem subjetiva, onde o professor instiga no aluno, principalmente nas primeiras séries, a conscientização do certo e do errado, do dever e do direito.

Portanto, esse processo educativo é responsável por levar os alunos a perceberem o quanto são importantes na vida do outro, enfatizando suas responsabilidades ante o mundo e a prática da convivência. Assim, dentre tantos valores que deve a escola estimular no aluno, será citado alguns que ajudam a formar a cidadania:

- A cooperação: estimula o conceito de comunidade, onde o aluno começa a perceber que a troca de conhecimentos, sua participação e a dos outros colegas, são fundamentais para a solução de uma atividade;
 - A Sinceridade: é nela que o aluno começa a confiança com os colegas e principalmente com o professor. Nesse ponto, deve-se sempre buscar a sinceridade do aluno com ele mesmo, incentivando a admitir seus erros e elogiando seus acertos;
- de cidadania. Somente respeitando é o que cidadão poderá ser respeitado;
- O Perdão: não há como não se magoar. No entanto, a mágoa deve ser passageira e vir diretamente ligada ao pedir perdão e perdoar;
 - O Diálogo: não se pode falar em cidadania sem o diálogo. Uma pessoa que não aceita dialogar sobre os fatos é impositiva, irredutível, não ouve as outras pessoas, torna-se ditador. Dialogar sobre os problemas, sem acusar, sem magoar é elevar a cidadania ao ápice, tanto por quem fala, quanto por quem ouve, tanto para o que está com razão, quando para o que está errado;
 - A Solidariedade: em termos de cidadania, a solidariedade revela-se como uma grande virtude ao aluno, já que ele não se preocupa somente com seu “mundo”, mas está atento à sua volta, procurando ajudar e resolver questões dos amigos e colegas.

A escola também deve formar o cidadão quanto às diferenças. Diferenças essas que ele encontrará na própria escola, na sociedade e até dentro de sua família. Assim defende Perrenoud (1994, p. 21):

Contribuir para desenvolver a tolerância em relação às minorias (...); proporcionar abertura às outras culturas, a igualdade dos homens e das mulheres, a participação democrática na vida política, a solidariedade para os menos favorecidos, a integração dos deficientes, o respeito pelo meio ambiente, a defesa dos direitos humanos, a rejeição das discriminações de todo gênero.

Ainda nesse mesmo caminho é a explicação de José Romão e Paulo Padilho (1997 p. 85), ao falar da contribuição da escola na formação do cidadão:

Planejar a escola de forma socializada é exercitar a cidadania, pois implica a tomada de decisões, em envolvimento com as ações do cotidiano escolar e em avaliações dos serviços prestados à população, o planejamento deve começar pela inserção de toda a sociedade no debate democrático sobre as questões relativas não só ao processo de ensino aprendizagem, mas também

em relação às questões administrativas e financeiras da escola e às questões da própria sociedade em que ela se insere, considerando sempre os condicionantes socioculturais e políticos que influenciam e afetam diretamente o cotidiano escolar.

Outrossim, além de ensinar é preciso exercitar a prática da cidadania. Através dos mecanismos exposto o aluno poderá, em seu núcleo escolar (comunidade escolar), exercer a cidadania. Entretanto, pode-se ir além da comunidade escolar.

Foi pensando nisso que uma escola em Brasília/DF, desenvolveu um projeto que incentiva a cidadania. Trata-se de atividades sociais voluntárias. Veja o que diz a coordenadora pedagógica Maria das Graças de Castro Gírio sobre o projeto:

O voluntariado é uma opção para a transformação do jovem protagonista, capaz de escolher, decidir, agir e assumir responsabilidades”, afirma Graça, que atua no magistério há 39 anos, 20 dos quais no Colégio JK. A participação dos alunos é voluntária. “Não vale nota nem conta pontos. Para nós, isso é um dos aspectos positivos. (MEC, 2010)

Sobre o projeto de incentivo e exercício da cidadania, ainda continua a reportagem:

O programa é formado por quatro projetos. O Maria Maria atende mães e avós de estudantes com aulas de ginástica e dança, palestras sobre planejamento familiar e relacionamento entre pais e filhos, além de oficinas diversas, como culinária, tricô, crochê e cabeleireiro; o Cidadãos do Presente, para jovens da faixa etária de 14 a 19 anos, oferece atividades como dança, teatro e pintura, oficinas e cursos de capacitação para o mercado de trabalho, como informática e etiqueta; o Janela Cultural leva a cultura a alunos de nove a 13 anos por meio de música, teatro e outras linguagens artísticas; o Abracadabra pretende familiarizar crianças de quatro a oito anos com práticas educativas, como ouvir e contar histórias, dançar, cantar e dramatizar.

A cada encontro, realizado duas vezes por mês, sempre em sábados, é montado um cronograma das atividades e dos responsáveis por elas. Os voluntários saem da escola às 7h20 e retornam às 12h, em ônibus pago pela própria instituição de ensino, que também colabora com o lanche dos participantes.

O programa Jovens Voluntários nas Trilhas da Cidadania é integrado pelos projetos Rádio Escolar, SOS Planeta Terra, Abracadabra e Janela Cultural. O objetivo é preparar os jovens para o exercício da cidadania e para uma atuação positiva na comunidade. “Desde que comecei a participar dos projetos sociais, muita coisa mudou em minha vida. Passei a olhar para as crianças e suas necessidades de uma forma melhor”, diz a estudante Júlia Gonçalves, do nono ano. Na opinião de Eliza Maria Queiroz Oliveira, do oitavo ano, todo jovem deveria participar desse tipo de experiência. “É uma oportunidade de conhecer outra realidade”. (MEC, 2010)

Aliás, não é preciso ir muito longe para ver a cidadania sendo trabalhada, não só nas escolas, mas também nas faculdades. Exemplo disso é o projeto CORRENTE DO BEM, coordenado pelo professor Rogério Gonçalves de Lima da FACER/UNIEVANGÉLICA (LIMA, 2016), onde, através de várias ações sociais,

incentiva os alunos do curso de Direito a promover a cidadania dentro e fora da sala de aula.

Por esse projeto, os alunos do curso de Direito arrecadam doações e entregam às famílias carentes, visitam lar dos idosos, orfanatos, ajudam a instituição Lar São Vicente de Paulo. Enfim, merece aqui ser reverenciado pelo incentivo à cidadania promovido através da educação, pelo professor em questão, com aval da Instituição.

Por fim, nota-se que há várias formas de formar e exercer a cidadania, bastando apenas às instituições terem interesse nesse novo meio de educar, educação para a vida e para sociedade.

2.4 O postulado do art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Após, ultrapassados o conceito de cidadania, a forma de se educar voltada à essa cidadania, como formar e como exercê-la, chega-se agora à garantia constitucional que define como a educação, direito e dever, deve ser um preparo para o exercício da cidadania.

A Constituição Federal é a lei fundamental do país. No Brasil¹, a representação das leis é feita como se fosse uma pirâmide, onde, certamente, o cume é a própria Constituição Federal. De acordo com o posicionamento de Canotillho (1991, p. 41):

(...) Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes a estruturação do Estado, a formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

Desta forma, a Constituição Federal é a ordem jurídica fundamental do Estado, o que torna imprescindível que seus princípios sejam observados e cumpridos conforme ali são dispostos e, em se tratando de educação voltada para a cidadania, o artigo 205 é explícito quando preceitua:

¹ A teoria da hierarquia das normas jurídicas é um sistema de escalonamento das normas, que também é chamado de “Pirâmide de Kelsen” por que foi proposto por Hans Kelsen, jurista austríaco nascido ao final do século XIX.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme fora estudado, agora enfatizado por uma ordem constitucional, a educação não deverá ser um exercício simplesmente cognitivo de repetição. Educação para o legislador é visto de modo amplo, onde o objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa. Mais que isso, busca-se o preparo para o exercício do ser cidadão, da cidadania.

Por óbvio, cabe agora suscitar no plano constitucional uma crítica ao dispositivo. Conforme verificado, cidadania deve ser um exercício constante em que se deve envolver o aluno, a família, o professor, a escola, a sociedade e o Estado.

Porém, na prática, o que muitas vezes se vê são escolas sem estrutura, professores muitas vezes desqualificados e/ou atuando em uma área que não é a de sua formação. É de se ressaltar ainda que muitas escolas não contam com equipamentos e aparatos técnicos para seus laboratórios e suas oficinas.

Por fim, haja vista que no próximo tema será abordado o papel da família na educação e cabe aqui somente uma menção, continuando a crítica ao artigo supracitado, muitas vezes os problemas em formar o cidadão já vêm com problemas familiares e isso interferirá e muito no desempenho do aluno, na sua formação pessoal e no tão almejado exercício para a cidadania, como objetivo de toda educação.

3 O PAPEL DA FAMÍLIA

Explicitado o conceito de cidadania, como podemos ter uma educação voltada a ela, como forma-la e exercê-la e ainda analisado o teor do artigo 205 da Constituição Federal, passar-se-á agora para outra vertente da formação do cidadão, qual seja, o papel da família.

3.1 Centralidades da família na educação

Sem dúvidas, a família e a escola, responsáveis pela educação cidadã e educação formal são uma equipe. Para isso, as duas devem tentar seguir sempre princípios que levem à mesma direção. No entanto, é importante esclarecer que cada uma deve fazer sua parte.

A família é a primeira e a maior influência quando se trata da formação da personalidade da criança. É da família que a criança entende seu lugar e começa a viver em sociedade, ainda que somente em seu núcleo familiar, devendo aprender o respeito para com os outros.

Ainda, cumpre salientar que o papel da família tem se modificado ao longo do tempo. Hoje as famílias podem ser organizadas de diversas maneiras, entre pessoas do mesmo sexo, com mais de duas pessoas no polo paterno ou materno, apenas com uma pessoa, e, independente disso, até a família tradicional está mudando.

Agora, as mulheres já não são mais as donas de casa. São membros da família que além dos afazeres domésticos, além de gerar e cuidar dos filhos compete, em pé de igualdade, com os homens no mundo profissional.

Além disso, percebe-se que as famílias têm se tornado um espaço de desencontros. A casa, muitas vezes, se torna apenas lugar onde as pessoas dormem. Falta espaço comum para que a família se reúna e possa decidir seus problemas em comum. Falta espaço para muito mais que isso, falta para a compreensão, o diálogo e o amor.

E, por óbvio, isso tem trazido muita preocupação para a escola. Por vez, fica a cargo da escola educar e, com isso, ela acumula o papel de educar e formar, não conseguindo tornar a criança um cidadão, como foi explicado no capítulo anterior. Sobre o tema, Tiba (1996, p. 178) exalta a importância da família para o futuro cidadão:

É dentro de casa na socialização familiar, que um filho adquire, aprende e absorve a disciplina para um futuro próximo, ter saúde social [...] A educação familiar é um fator bastante importante na formação da personalidade da criança desenvolvendo sua criatividade ética e cidadania refletindo diretamente no processo escolar.

Nesse ponto, os pais não devem simplesmente imaginar que, o fato de colocarem os filhos na escola, por si só, já cumprem com o dever de educar. A participação deles, como centro da formação cidadão deve ser exaltada e sempre buscada porque o indivíduo necessita de todo esse aparato para se desenvolver.

Ainda para o professor, a família e a escola devem se complementar, não podendo uma exercer o papel da outra, (TIBA, 1996, p. 140):

O interesse e participação familiar são fundamentais. A escola necessita saber que é uma instituição que completa a família, e que ambos precisam ser um lugar agradável e afetivo para os alunos/filhos. Os pais e a escola devem ter princípios muito próximos para o benefício do filho/aluno.

Tão importante olhar a perspectiva de família e escola se complementarem que, para Vygotskiy (1984, p. 87), a criação familiar interfere até mesmo no desenvolvimento e comportamento da criança, veja:

A educação recebida, na escola, e na sociedade de um modo geral cumpre um papel primordial na constituição dos sujeitos, a atitude dos pais e suas práticas de criação e educação são aspectos que interferem no desenvolvimento individual e conseqüentemente o comportamento da criança na escola.

Esse entendimento sobre a família e sua importância é tão concreto que a própria Lei 9.394/96, ou seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz em seu artigo 1º que a formação se desenvolve primeiro na vida familiar:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Ainda sobre a centralidade da família na formação escolar, a Lei em questão faz outras várias imposições à necessidade da escola estar interagindo com a família, tanto na educação de base como na educação em nível médio, vejam-se os artigos referentes:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Portanto, a intenção do legislador é deixar nítida que a escola deve vir para complementar a educação que pessoa recebe no seio familiar. Nisto, a centralidade da família como primeira formadora é revelada e, logo após, a escola, ainda em integração com a família forma o cidadão, fortalecendo ainda mais o vínculo familiar.

3.2 O poder familiar e suas responsabilidades

Tendo a família papel central na formação cidadã, é de suma necessidade que possamos entender quais são os poderes familiar e no que implicam esses poderes no que tange à responsabilidade na educação dos filhos. Conforme, Venosa (2004, p. 367):

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

Coaduna com esse entendimento ainda Rizado (2004, p. 602), que ensina:

Ao Estado interessa o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos. No próprio caput do art. 227 da Carta Federal notam-se a discriminação de inúmeros direitos em favor da criança e do adolescente, os quais devem ser a toda evidência, observados no exercício do poder familiar: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, entre outros. A incumbência é ressaltada ainda, no art. 229 da mesma Carta, mas genericamente. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), há várias normas de proteção, como a do art. 22, o que também fazia o Código Civil de 1916, no art. 384, e reedita o artigo 1634 do vigente código. [...] Se de um lado a autoridade do Estado não pode substituir a autoridade dos pais, de outro, em especial num país com tantas deficiências culturais como o Brasil, deve impor-se a autoridade do Poder Público em inúmeros setores, como, aliás, o faz a Lei 8069/90.

Há de se destacar também aquela que talvez seja a maior característica do poder familiar, qual seja, a irrenunciabilidade. Por ela, os pais não podem, por livre e espontânea vontade, destinar a outros o poder que lhes é imputado. Mesmo na adoção, os pais são destituídos do poder familiar por sentença transitada em julgado para que, só assim, o adotando seja recebido legalmente como filho em outra família.

3.3 Da titularidade

A titularidade está descrita no artigo 226, § 5º da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Nesse sentido ainda, corroborando com a ideia do legislador constituinte, o artigo 21 da Lei 8069/90 declara:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Continuando, o Código Civil, descreve em seu art. 1631:

Art. 1631- Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Outrossim, fica claro que o poder familiar atualmente deverá ser exercido em total igualdade de condições. Porém, com a morte de um deles ou houver seu impedimento legal, caberá ao outro exercer o poder familiar com exclusividade.

Fica ainda garantido que, caso haja qualquer divergência quanto ao poder familiar, caberá ao Estado, através do Poder Judiciário solucionar a questão.

3.4 Extinção, suspensão e perda do poder familiar

O poder familiar, apesar de ser irrenunciável e intransmissível, como fora explicado, poderá ser extinto, suspenso e ter decretada sua perda. Assim dispõe o art. 1635 do Código Civil:

Art. 1635 - Extinguir o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho.

II – pela emancipação, nos termos do artigo 5º, § único do Código Civil.

III – pela maioridade.

IV – pela adoção.

V – por decisão judicial, na forma do artigo 1638, quando da perda familiar quando o pai ou mãe castigam imoderadamente o filho ou o coloca em situação de abandono ou o expõe à situação de risco e de imoralidade.

E este poder só termina com a morte. Sem nenhuma dúvida, esta extingue o poder familiar, pelo fato de que não haverá mais o sujeito ativo do direito. Na falta de um dos genitores, caberá ao outro o exercer exclusivamente o poder familiar. Quando houver a morte dos dois genitores, deverá ser nomeado um tutor para o menor.

A emancipação também faz extinguir o poder familiar. Esta deverá ser realizada por instrumento público, quando houver o consentimento dos pais ou por decisão judicial.

Entretanto, existem outras formas de emancipação, quais sejam, o casamento, a colação de grau em nível superior, a existência de relação de emprego que o menor mantenha-se economicamente.

A maioridade civil é alcançada com 18 (dezoito) anos de idade. A partir de então, os pais já não serão mais responsáveis civilmente pelos filhos, desde que esse filho tenha condições de receber os direitos civis plenamente.

A adoção, que deverá ser precedida da perda do poder familiar pelos genitores é outra forma de se extinguir o poder familiar que será repassado aos pais adotivos.

Outra forma de extinção do poder familiar está configurada no abuso de autoridade, no castigo imoderado, abandona o filho ou expõe a situação de risco ou imoralidade. Para Rizado (2004, p. 610), tal situação é definida como:

Máxime será motivo de suspensão quando o filho é deixado em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade, ou tendo os pais colaborando para tal situação. Mesmo quando eles não se mostrarem capazes de oferecer uma vida de razoável dignidade humana aos filhos; quando se mostrarem também incapazes de proporcionarem um lar ou moradia, a alimentação sadia, ou não envidarem esforços para mantê-los distantes das más companhias, da desocupação constante e diária, e nem se preocuparem em oportunizar-lhes a matrícula e frequência em estabelecimento de ensino. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao determinar certas obrigações aos pais, automaticamente abre caminho para a suspensão do poder familiar se desatendidas as mesmas. Assim, os encargos mais primários e singelos, exemplificados no art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Nesse sentido ainda, continua o ilustre doutrinador expondo (2004, p. 612):

Inúmeros são os casos de menores abandonados, sem habitação, vadios, mendigos, liberados, entregues à própria sorte, perambulando pelas ruas e dormindo em locais públicos. Mesmo a instigação à mendicância é motivo de perda do poder familiar, pois significa expor o menor às humilhações e ofensas à dignidade humana. Maior é a gravidade quando se impõe o convívio com a delinquência, em casas povoadas de marginais, assistindo a prática de crimes, como o consumo e o tráfico de drogas, a prostituição e os constantes atritos físicos e refregas entre os pais.

Com relação à suspensão² e a perda³ do poder familiar, pode sempre haver restrições. Conforme, Venosa (2004, p. 383) temos:

Em sede de suspensão ou perda do poder familiar, cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que melhor for para o menor, usar de seu poder geral de cautela, determinando medidas provisórias, deferindo e determinando a busca e apreensão e a guarda provisória dos menores a terceiros ou aos estabelecimentos idôneos, enquanto a matéria é discutida no curso do processo. Lembre-se de que a suspensão do poder familiar suprime alguns direitos do genitor, mas não o exonera de prestar alimentos.

Em qualquer caso, seja de extinção (nas hipóteses meramente judiciais), de suspensão ou perda do poder familiar, deve-se sempre avaliar bem a situação para que não aconteça de existir ao menor algum prejuízo, visando-se sempre o princípio do melhor interesse da criança.

3.5 Da responsabilidade dos pais

Exposta as hipóteses de extinção, suspensão e perda do poder familiar, é importante explorar quais são os deveres dos pais quanto aos filhos menores. Para isso,

² A suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho. De acordo com o artigo 1.637 do Código Civil, “se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”. A suspensão pode ser decretada em relação a um único filho ou todos os filhos de um casal. Uma possibilidade de suspensão, por exemplo, é quando constatado o emprego do filho em ocupação proibida ou contrária à moral e aos bons costumes, ou que coloquem em risco a sua saúde. Outra possibilidade para suspensão é a condenação dos pais, em virtude de crime, cuja pena exceda a dois anos de prisão. A suspensão pode ser revista e modificada pelo magistrado sempre que se alterarem o cenário e os fatos que a provocaram (CONJUR, 2015).

³ Já a perda, tipo mais grave de destituição do poder familiar determinada por meio de decisão judicial, está definida pelo artigo 1.638 do Código Civil, que estabelece algumas hipóteses para sua configuração: o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637. De acordo com esse artigo, “se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”. Nos casos em que há possibilidade de recomposição dos laços de afetividade entre pais e filhos, a suspensão do poder familiar deve ser preferida à perda. Outro ponto que merece destaque, estabelecido pelo artigo 23 do ECA, é que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Da mesma forma, a presença de deficiência, transtorno mental ou outras doenças dos pais ou responsáveis também não deve, por si só, impedir o convívio familiar ou provocar o acolhimento dos filhos em instituições (CONJUR, 2015).

o Código Civil (Brasil, 2003) elenca as obrigações que deverão ter os pais para com os filhos, vejamos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Como se pode denotar, vários são os direitos e deveres da família. Porém, para que não saíamos do tema proposto, fixar-se-á apenas ao dever do inciso I, especificamente no que tange à Educação. Nesse sentido também, a Constituição Federal deixa explícita a imposição à família de educar os filhos, senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nota-se que o tema “educar os filhos” é tratado no presente artigo não só como direito, mas também como um dever, sempre dando ao Estado e à família o *mínus* de cumprir tal obrigação. Nesse contexto, cito outro artigo da própria Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No que tange à educação dos filhos, cabe ainda aos pais prover a educação na rede regular de ensino. Para isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina em seu artigo 55:

Art. 55. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Outrossim, de nada adiantaria obrigar aos pais cuidar da educação de seus filhos se não houvesse no Código Penal (BRASIL, 1940) uma sanção imposta a aqueles que não a obedecessem. Importante observação se faz quanto ao capítulo ao qual o legislador trouxe essa punição.

Ao privilegiar a criança, o abandono intelectual veio disciplinado no Título VII, Capítulo III, que trata dos crimes contra a família, especialmente dos crimes contra a assistência familiar:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Por fim, cabe aos pais e ao Estado providenciar a educação à criança em idade escolar. Em que pese a educação quase sempre vem a ser função do Estado (quando a família o matricula em escola pública). Pode também ser o ensino escolar privado, lembrando que não é proibido no Brasil que se pratique o chamado *homeschooling* (educação escolar em casa).

3.6 O ensino domiciliar no Brasil, uma nova modalidade

Como já exposto, a maioria dos pais matriculam seus filhos nas escolas regulares, públicas ou privadas. No entanto, começa a se difundir no Brasil uma nova modalidade, o ensino domiciliar. Apesar de não estar regulamentado, ele também não é proibido.

Em casos como esse, trata-se de um fenômeno social que não pode ser tratado como ilegal, ou seja, por não estar à margem da lei, não é ilícito. Quanto da omissão do legislador, já torna o ensino domiciliar válido, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer conduta a não ser em virtude da lei, princípio da legalidade, art. 5º, inc. II da CRFB/88.

Aliás, o Poder Judiciário já vem reconhecendo essa modalidade de ensino. Inclusive já autorizou uma jovem de 17 anos que estudou em casa, a cursar o nível superior, após passar pelo ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio):

Em abril, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília, concedeu liminar favorável a Lorena Dias, 17 anos, para que obtenha o certificado de conclusão do Ensino Médio. Entre 2011 e 2014, a jovem estudou em casa, sob a orientação dos pais, dentro do chamado ensino domiciliar (ED). Sem o certificado de conclusão, concedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFB) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os estudantes que concluem os estudos na rede de ensino, a jovem não poderia ingressar no curso superior. A solução foi recorrer à Justiça para matricular-se em Jornalismo na Faculdade Anhanguera de Brasília – Lorena obteve a vaga por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) no fim de 2014 (MONTEIRO, 2015).

Noutro vértice, muitos magistrados ainda não entendem ser essa uma forma válida de ensino pelo fato de não haver previsão legal. Para isso, relaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ECA. MEDIDA PROTETIVA. **MODALIDADE HOMESCHOOLING - EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito a ser amparado.** Decisão mantida, conforme entendimento da Câmara. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70068377100, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/03/2016). (TJ-RS - AGV: 70068377100 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016) (grifo nosso)

Porém, grande passo está sendo dado para que se resolva essa questão. Conforme decisões recentes, o STF (Superior Tribunal Federal) tem atendido ao chamamento jurisdicional e entendido ser esse tema um ponto a ser debatido, reconhecendo, inclusive, sua repercussão geral, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. **EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.** (STF - RG RE: 888815 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/06/2015. Data de Publicação: DJe-113 15-06-2015) (grifo nosso)

Por último, acerca do tema, fica evidente que mesmo quando for liberado, se for, apenas pequena parte da população terá condições de praticar o ensino domiciliar, ficando ainda a cargo do poder público garantir o ensino acadêmico aos filhos.

Interessante ainda expor que o tema do ensino domiciliar vem em encontro ao tema proposto exatamente no ponto em que se discute a responsabilidade da família na educação e essa substituição pelo ensino domiciliar ao ensino forma, retirando a responsabilidade estatal pela formação no núcleo familiar.

No entanto, é impossível estabelecer se essa modalidade daria certo ou errado no Brasil, ficando a par dos pedagogos ainda discutirem mais amplamente tal modelo e esperando qual será o resultado do estudo desses alunos ensinados em casa frente aos alunos convencionais.

Demonstrada a importância dos pais na formação cidadã e sua complementação junto à escola no ensino do alunado, no próximo capítulo estaremos tratando mais detalhadamente do papel da escola, sua função e responsabilidade frente à violência e da importância do professor e funcionários.

4 O PAPEL DA ESCOLA

Discorrido sobre a importância da formação cidadã e qual o papel da família e sua importância para o indivíduo, estudar-se-á agora qual deve ser o papel da escola nesse complexo contexto onde devem se integrar, aluno, pais e professores.

Como já foi dito, a escola deve sempre buscar a formação voltada para a cidadania. É nela que a pessoa entra em seu segundo núcleo social, já que o primeiro é a própria família. Na escola o jovem começa a interagir com pessoas diferentes e, cabe à escola promover o respeito, a conscientização e ainda a formação acadêmica.

Ainda será vista a finalidade da educação escolar, bem como o que se entende por formação integral e o papel dos professores e demais funcionários da escola.

Por fim, será discutido um dos maiores problemas que a sociedade e a escola enfrenta nos dias atuais: a violência. É claro que a violência na escola é ainda um desafio mais intenso a ser combatido, haja vista que, estamos tratando de crianças e adolescentes que vem aprendendo violência e a praticando contra seus próprios colegas.

4.1 As finalidades da educação escolar

Quando se busca estudar quais as finalidades da educação escolar, importante que se tenha noção, ainda que muito brevemente, da história da educação formal.

Inicialmente, a educação era feita de maneira informal, os estudiosos e intelectuais é que ensinavam as pessoas. Logo após, a igreja se incumbiu do papel e assim, o ensino passou a ser dado pelos padres e sacerdotes.

Nesse período a educação era por assimilação, ou seja, o professor falava e o aluno tinha que entender e aprender a matéria. Ainda, não se tinha um lugar fixo como hoje temos, a escola, os ensinamentos eram transmitidos em suas próprias casas, nos castelos e nos mosteiros.

Com o Estado se fortalecendo em relação à igreja, as instituições de ensino criadas por ele, Estado, passou a se responsabilizar pela educação formal dos cidadãos. A família então passou a não ser mais a fonte do ensino e sim as escolas, repassando

conhecimento científico e filosófico, objetivando despertar o indivíduo para uma profissão. Conforme Santos; Paludo; Oliveira, (2010, p. 23):

Apesar de as primeiras experiências de ensino e aprendizagem sistemática terem suas origens na antiguidade oriental e ocidental (China, Egito, Grécia e Roma) é somente no século XVIII, com a revolução Francesa (uma revolução dirigida pela burguesia) que foi instituído um sistema educacional.

Entretanto, erroneamente, o que há hoje em dia é um consenso de que a educação formal, ou seja, a educação escolar tem um papel impositivo na vida do indivíduo. Muitas vezes, as pessoas ainda não entendem sobre formação cidadã, e, o que acontece é que “empurram” seus filhos para a escola, imaginando que é somente ela a responsável pela educação.

Para se buscar quais são as finalidades da educação escolar, há de se verificar primeiramente quais são os seus princípios norteadores. Para isso, a Constituição Federal já descreveu o que deve a educação escolar priorizar, sendo assim, vale ressaltar novamente:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Quando se observa esses princípios, fica sempre a questão: qual a finalidade do ensino escolar?

A escola deve ser o oleiro que molda o barro. É onde o indivíduo se constrói e tende a refletir sobre sua própria existência. O ensino escolar deve trazer à pessoa o questionamento e à crítica sobre o que ele vê, ouve e sente. Porém, o ensino voltado para cidadania já fora amplamente discutido em tópico próprio, ficando a cargo apenas que se discorra sobre o ensino acadêmico.

Nesse sentido, a escola é o lugar próprio e ideal para a aquisição de conhecimentos acadêmicos. O desenvolvimento da aprendizagem envolve toda a

experiência contemplada em seu processo. Assim, o papel da escola, enquanto formadora acadêmica é tornar o homem sujeito que pensa racionalmente, distinguindo-se ao resto dos animais. Nesse sentido, Cortela (2008, p. 36) explica:

Nossa relação de intervenção no mundo se dá por intermédio da ação; entretanto, não é uma ação qualquer o que nos distingue, pois todos os animais têm ação. Nossa ação, porque altera o mundo, é ação transformadora, modificadora, que vai além do que existia; todavia, alguns outros animais também têm ação transformadora. O que vai nos diferenciar, de fato, é que só o animal humano é capaz de ação transformadora consciente, ou seja, é capaz de agir intencionalmente (e não apenas instintivamente ou por reflexo condicionado) em busca de uma mudança no ambiente que o favoreça.

O que se faz necessário é entendermos que o aprendizado formal ou acadêmico é exclusivo ao ser humano e é consequência do agir totalmente intencional que tem, por única finalidade, alterar a realidade do ser e moldá-la a sua necessidade.

Todavia, a sociedade do século XXI exige um tipo de indivíduo diferente do requerido pela sociedade atual, a constatação de que se vive num mundo complexo exige uma maior compreensão as relações socioeconômicas e políticos-culturais da educação. Nesse Fundamento, faz-se necessário uma educação dialógica e participativa. Argumenta Freire (2001, p. 14): “Jamais pude pensar a prática educativa, intocada pela questão dos valores, portanto da ética, pela questão dos sonhos e da utopia, quer dizer, das opções políticas, pela questão do conhecimento e da boniteza, isto é, da gnosiologia e da estética” .

Nesta linha de pensamento, buscando a modernidade, a qualidade de ensino e o comprometimento com a educação, o Instituto Educacional Paulo Freire busca formar crianças, adolescentes e adultos felizes, que dominem não só conhecimentos teóricos, mas que sejam preparados para vivenciar qualquer situação de vida, que sejam, pessoas íntegras e bem-sucedidas, cultivando valores como cidadania, ética, disciplina, honestidade, solidariedade e fidelidade a compromissos assumidos.

Assim, pode-se concluir, que, retirando o papel de formador de cidadão que a escola tem, (analisado em capítulo próprio), o papel da escola, enquanto instituição formadora acadêmica é fazer com que o homem possa pensar, raciocinar, tornar sujeito ativo diferente dos outros animais e enfim, mudar a sua realidade e o mundo em sua volta.

4.2 A importância da formação integral

Pois bem. Definido a importância da escola quanto formadora do cidadão e formadora do indivíduo academicamente, a formação integral significa a junção dessas duas formas de se formar o ser humano.

A formação integral é a soma dos esforços que a escola deve promover para que o aluno trabalhe os aspectos sociais, pedagógicos, afetivos, psicológicos e acadêmicos no âmbito escolar. Importante mesmo pensarmos na importância da formação integral do aluno.

Imagine um aluno muito inteligente, com facilidade extrema para a aprendizagem acadêmica, capaz de resolver cálculos, que escreve bem, que pode decorar as regras de português e ainda conheça a geografia e a biologia. Imagine também que esse aluno não seja capaz de se enturmar com os demais, que a escola não incentive ele a ser cidadão.

Nesse sentido, a escola não estaria educando com integralidade, ela apenas estaria passando ao aluno a formação acadêmica, mas, provavelmente, ele seria um adulto isolado, que não se preocuparia com o seu redor.

Imagine agora outro aluno que seja exatamente o contrário. Esse, pouco tem interesse acadêmico, porém, é muito bom de relacionamento e está interessado pelos problemas sociais. Ora, esse também seria um adulto sem sucesso, tendo em vista que sem sua formação acadêmica pouco tem a contribuir com seu meio social.

Assim, fica claro que a formação integral dada na escola é que poderá tornar o sujeito cidadão e capaz de mudar sua realidade, a realidade que está a sua volta e também a realidade de outros. E esse é exatamente o papel do professor, visto que a escola é formadora mais é o professor o meio pelo qual essa formação se concretize.

4.3 O papel do professor e dos demais funcionários

Como dito, somente o professor é capaz de mudar a vida de uma pessoa. Sem ele, não haveria escola, educação, formação cidadã ou acadêmica, sem o professor nem esse trabalho estaria sendo apresentado. É o professor que está perto dos alunos e

convive diariamente com ele. As vezes o professor é o mestre, as vezes é o carrasco, as vezes o pai, a mãe e o melhor amigo.

Por ser assim é que a profissão tem uma peculiaridade, ele, o professor, tem, em sua profissão, sentimentos de trocas de ensinamento e de vida com seus alunos e vice-versa. Para Barbosa (2002, p. 63), o professor é protagonista na ação educativa:

Se o professor resgatar o seu valor e perceber que ele não faz parte de uma profissão em extinção e sim de que é protagonista de uma ação educativa, na qual sua mediação é fundamental, ele (a) retorna sua posição no estado atual das coisas e possibilitará que o mesmo se modifique.

Ao professor cabe a responsabilidade de trabalhar o aluno para que o mesmo adquira autonomia e se desenvolva sabiamente. O professor também é um pouco psicólogo, conquanto trabalha o alunado ensinando, o ajuda também a resolver problemas, conflitos inerentes à sua idade, fortalecendo, com eles, laços de amizade e afetividade.

E é exatamente nesse momento que o professor poderá fazer com que o aluno reflita sobre as decisões que tem que tomar, sobre seus comportamentos e suas atitudes, tornando-se um mestre, no sentido mais literal da palavra. Puig (1998, p. 15) expressa bem sobre a importância do professor:

Não se pode pretender que a aprendizagem de valores se dê meramente pela transmissão de conceitos que podem não ser significativos entre as diversas culturas existentes, mais, sim, na possibilidade de reflexão crítica das inúmeras situações cotidianas que se apresentam.

Ainda sobre o papel do professor e seu lado psicólogo, Saviane (1996, p. 35) muito bem revela esse dom que tem os educadores:

É a partir do conhecimento da realidade humana que podemos entender o problema de valores. E com educação se destina (se não de fato, pelo menos de direito) à formação do homem percebe-se já a condição básica para alguém ser educador: ser profundo conhecedor do homem.

Ao que se nota é que o professor tem o papel mais importante de toda formação pessoal humana e, ao mesmo tempo, o educador nunca poderá de ser um aprendiz. Deverá sempre estar atualizado, buscando melhorar sua formação e buscar sempre tornar os alunos pensadores e construtores de conhecimento. Barbosa (2002, p. 63) defende:

Porque se o (a) professor (a) não tiver voz, não tiver desejo de aprender, desejo de se revisar, não tiver coragem de ousar, essa transformação não acontecerá, pois é ela (a) a figura capaz de colocar o discurso em prática.

Assim, em todo o contexto de aprendizagem acadêmica e formação cidadã, está o professor inserido como mediador direto desse processo. A sua figura é a mais importante para o sucesso do sujeito-aprendiz, fazendo-o ser livre para pensar, consciente de suas atitudes e um cidadão que contribuirá e muito para a sociedade.

No entanto, não é o professor sozinho que faz toda essa revolução cultural no alunado. É claro que, em todo o contexto escolar, existem outros profissionais que contribuem diretamente para a educação. Insta aqui apenas fazer alusão a esses profissionais, tendo em vista que seria impossível qualificar e explicitar a importância que cada um tem para o bom desempenho da escola.

Uma boa escola, que transmita ensinamentos acadêmicos e valores morais, exigirá também professores competentes, como antes dito. Para isso é preciso que haja uma direção que esteja interessada em qualifica-los, que seja aberta aos alunos e que caminhe lado a lado com os mesmos.

Nesse sentido, tem-se, no papel do Orientador Educacional, aquele que desenvolve o trabalho de aconselhamento junto aos pais, alunos e professores. Esse profissional tem uma ação direta com todos os membros da escola e deve perceber as dificuldades e facilidades, as carências e aflições dos alunos e também dos professores.

Nos ensinamentos de Grinspun (2003, p. 69) temos:

A trajetória histórica desta Orientação, no nosso país que teve início num enfoque mais psicológico, que ressaltava o ajustamento do aluno à escola, à família e à sociedade para se firmar, hoje, numa dimensão mais pedagógica com ênfase num conhecimento que promova / possibilite a transformação do sujeito, da escola e da própria sociedade.

Assim, como se pode observar, o orientador tem um papel de preceptor na escola. A ele cabe estabelecer os vínculos e conquistar a confiança do aluno, tratando de auxiliar o professor na difícil missão de educar e tornar o indivíduo a cada segundo, mais cidadão.

Além do mais, a escola deve ser um ambiente acolhedor, prazeroso. Devendo preservar-se limpa, ter boa higiene, bons ensinamentos e, sendo assim, não dá para não lembrarmos dos profissionais de limpeza, daqueles que são responsáveis pela alimentação (principalmente nas escolas de primeiro e segundo grau) e de todos que, de alguma forma, contribuem para o bom andamento da instituição escolar.

Entretanto, para que tudo isso aconteça, é imprescindível que esses profissionais tenham o mesmo propósito, qual seja, o de formar o indivíduo como um todo, como já debatido nesse trabalho, formação acadêmica e formação cidadã.

4.4 Função da escola e a sua responsabilidade frente à violência gerada pelo *bullying*

Importa agora estudar um pouco sobre a responsabilidade da escola no combate à violência. Todos os dias se vê nos noticiários, telejornais, internet, jornais e onde mais transmita notícias, o aumento da violência em nosso país. Neste sentido Waiselfsz (1998, p. 132) afirma que:

O aumento da violência cotidiana configura-se como aspecto representativo e problemático da atual organização da vida social nos grandes centros urbanos, manifestando-se nas várias esferas da sociedade e constituindo-se como um dos principais problemas do momento.

Sobre a violência vivida cotidianamente, Debarbieux (2002, p. 98) descreve sobre os desafios da democracia frente a uma violência crescente:

A violência representa um desafio às democracias: o desafio da guerra contra a exclusão e a desigualdade social. Essa desigualdade não se refere apenas aos “bairros sensíveis”, ela existe em escala planetária: existe uma comunidade global de problemas, porque, se existe de fato essa coisa chamada globalização, ela é a globalização da desigualdade, que afeta os bairros de classes trabalhadoras tanto nos países desenvolvidos quanto nos países em dificuldades. A mobilização deve ser, portanto, em nível internacional.

E esse problema, por óbvio, afeta também a educação e a formação escolar, principalmente quando se percebe que a violência tem acontecido dentro da própria instituição escolar, o chamado *bullying*.

Segundo a Revista Escola (Abril, 2009), *bullying* é

Uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas. O termo *bullying* tem origem na palavra inglesa *bully*, que significa valentão, brigão. Mesmo sem uma denominação em português, é entendido como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maltrato.

Nesse sentido, Michaud (1989, p. 125):

Há violência quando, em uma situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando dano a uma ou mais pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.

Sobre os desafios que a escola enfrenta com a violência, Lima (2007, p. 12) afirma com sabedoria:

São grandes os desafios para que a escola, efetivamente, realize sua tarefa, a de transmitir os conteúdos historicamente produzidos pela humanidade. Tais dificuldades talvez sejam gritantes justamente porque há um profundo esvaziamento da consciência humana, ou seja, há uma pseudo-consciência humana. Esta não se localiza apenas nos limites da escola, e sim na sociedade como um todo, o que pode sugerir que não há nada a fazer além de sucumbir e aceitar os mecanismos do capital, que continuam determinando o modo de pensar e agir dos homens.

Como dito, o *bullying* nas escolas, um grande problema da atualidade, pode ainda ser definido, conforme Lopes Neto e Saavedra (2003, p. 56) da seguinte forma:

São todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima.

Ao tratar do tema violência, Bernard Charlot (*apud* Abramovay e Rua, 2002, p. 98) classifica os atos de violência na escola em três níveis diferentes, conforme se observa a seguir:

violência: golpes, ferimentos, violência sexual, roubos, crimes, vandalismos;
 incivilidades: humilhações, palavras grosseiras, falta de respeito;
 violência simbólica ou institucional: compreendida como a falta de permanecer na escola por tantos anos; o ensino como um desprazer, que obriga o jovem a aprender matérias e conteúdos alheios aos seus interesses; as imposições de uma sociedade que não sabe acolher os jovens no mercado de trabalho; a violência na relação de poder entre professores e alunos. Também o é a negação da identidade e satisfação profissional aos professores, a sua obrigação de suportar o absenteísmo e a indiferença dos alunos.

Com certeza, o *bullying* é o maior problema de violência no meio escolar, porque, muitas vezes, ele é silencioso, difícil de se detectar e ataca sempre os mais indefessos. As vítimas apresentam problemas de baixa autoestima e geralmente ficam com medo de denunciar.

Assim, elas não procuram ajuda necessária, por vergonha, por se sentirem incapazes e impotentes ante o poder do seu agressor, restando a elas o isolamento. De forma ainda mais enfática, Guareschi (2008, p. 17) descreve esse fenômeno:

É um fenômeno devastador, podendo vir a afetar a auto-estima e a saúde mental dos adolescentes, assim como desencadear problemas como anorexia, bulimia, depressão, ansiedade e até mesmo o suicídio. Muitas crianças vítimas do bullying desenvolvem medo, pânico, depressão, distúrbios psicossomáticos e geralmente evitam voltar a escola, quando esta nada faz em defesa da vítima.

O “praticar o *bullying*” não pode ser considerado como uma característica normal dos alunos. Muito menos poderá a escola ser conivente com esta violência. Novamente entra aqui o papel do professor, que deverá ser capaz de identificar tal atrocidade e do orientador educacional.

Conforme Lopes Neto (2005 *apud* Pereira, 2009, p. 43), os agressores geralmente podem ser definidos com características como:

...tipicamente popular; tende a envolver-se em uma variedade de comportamentos antissociais; pode mostrar-se agressivo inclusive com os adultos; é impulsivo; vê sua agressividade como qualidade; tem opiniões positivas sobre si mesmo; é geralmente mais forte que seu alvo; sente prazer e satisfação em dominar, controlar e causar danos e sofrimentos a outros.

Para as vítimas de *bullying*, essa violência pode trazer sentimentos irreversíveis e, nas palavras de Fante (2005, p. 72) comportamentos do tipo:

[...] extrema sensibilidade, timidez, passividade, submissão, insegurança, baixa autoestima, alguma deficiência de aprendizado, ansiedade e aspectos depressivos. [...] sente dificuldades de impor-se ao grupo, tanto física como verbalmente, e tem uma conduta habitual não-agressiva, motivo pelo qual parece denunciar ao agressor que não irá revidar se atacada e que é “presa fácil” para os seus abusos.

É claro que para estudar a violência gerada através do *bullying* precisaríamos de um trabalho para individualiza-lo, visto que deve ser amplamente discutido, desde sua conceituação, fatores históricos, culturais e até métodos de combate.

Por isso, volta-se à importância da família na educação escolar. Os pais devem perceber as alterações psicológicas em seus filhos e identificar, juntamente com toda a escola, a fonte do problema. No entanto, os pais dos agressores também devem estar atentos aos seus filhos e aos seus próprios comportamentos.

Infelizmente o que se vê hoje em dia são os filhos refletindo as atitudes dos pais. Remetendo-nos ao capítulo do estudo da importância da família, o acompanhamento deve ser feito também por parte dos pais dos agressores. E é neste sentido que Mussen (1974 *apud* FANTE E PEDRA, 2008, p. 93) destaca:

Se os pais permitem ou reforçam abertamente a agressão, é possível que as crianças se comportem agressivamente em casa e, por generalização, em outros lugares em que sintam ser a agressão permitida, esperada ou encorajada. A presença de um adulto permissivo favorece a expressão do comportamento agressivo.

Mesmo sabendo que a resposta não pode ser colocada de prontidão, Cléo Fante e José Augusto Pedra, que escreveram o livro *Bullying* Escolar (NUNES, 2016), sugerem algumas dicas para que a escola possa combater essa violência, das quais:

Incentivar a solidariedade, a generosidade e o respeito às diferenças por meio de conversas, campanhas de incentivo à paz e à tolerância, trabalhos didáticos, como atividades de cooperação e interpretação de diferentes papéis em um conflito;
Desenvolver em sala de aula um ambiente favorável à comunicação entre alunos;
Quando um estudante reclamar de algo ou denunciar o bullying, procurar imediatamente a direção da escola.

Ainda no intuito de ajudar no combate ao *bullying*, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA) dá sugestões aos educadores nos seguintes moldes:

Conversar com os alunos e escutar atentamente reclamações ou sugestões;
Estimular os estudantes a informar os casos;
Reconhecer e valorizar as atitudes da garotada no combate ao problema;
Criar com os estudantes, regras de disciplina para a classe em coerência com o regimento escolar;
Estimular lideranças positivas entre os alunos, prevenindo futuros casos;
Interferir diretamente nos grupos, o quanto antes, para quebrar a dinâmica do bullying. (STOP-BULLYING, 2011)

Sendo assim, pode-se afirmar que a violência através do *bullying* só terá mesmo fim quando todo o núcleo escolar, os pais, os próprios alunos e a sociedade conhecer do problema e enfrenta-lo com coragem. O que não pode acontecer é imaginar que esse é um problema isolado ou de fácil solução, pois estamos lidando com a formação de uma criança e um adolescente, que refletirá na sociedade que está por vir.

5 DA JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES SUSCITADAS ENTRE PAIS, ALUNOS E ESCOLA

Tendo em vista todo o conteúdo estudado, será mostrado agora, através de jurisprudência dos tribunais superiores como vários casos que acontecem dentro das escolas chegam até o Poder Judiciário para terem que ser resolvidos.

Muito embora se tenha explicado sobre a importância de interagir os pais, os alunos e a escola, na prática as coisas não são tão simples assim. Questões até de fácil solução são destinadas ao Judiciário que, não podendo se esquivar de entregar a prestação jurisdicional, decidem de acordo com cada caso em concreto.

Oportuno salientar que, evidentemente, da questão proposta neste trabalho não será possível explanar toda a gama de ações protocoladas dioturnamente no que tange à questão proposta. No entanto, trazer-se-á apenas uma ideia e como o julgador tem entendido algumas questões.

5.1. Das ações indenizatórias

Quanto as ações de cunho indenizatório, muitos são os motivos que levam a judicialização de fatos ocorridos dentro da escola. Tanto o dano moral como o dano material é cabível pedido de indenização porque o aluno deve ser protegido de todas as formas dentro da instituição de ensino. Nicolau e Nicolau (2006, p. 240-241) defende:

No convívio escolar o aluno deve ser protegido para que não sofra qualquer dano, seja de ordem moral ou material e esta proteção tem que ser a preocupação maior da própria instituição que o abriga. [...]. O dano a ser indenizado não se restringe apenas ao dano material e estético, pois as instituições de ensino não são apenas responsáveis pela incolumidade física de seus alunos, mas, também, por danos morais e à imagem de cada um deles que ali estão para se tomarem melhores, mais sábios, respeitados e dignificados e qualquer lesão praticada no ambiente escolar deve ser evitada pela escola sob pena de se responsabilizar por ela. Isso já ocorre no cotidiano vivenciado por estudantes, notadamente menores ou do ensino fundamental, provando que as indenizações por dano moral mudam a relação colégio (professor) e alunos, impedindo que traumas infantis ou de adolescência se repitam, evitando-se prejuízo, desvio ou retardo na formação de personalidade. Atitudes sábias guiam uma vida e convém conscientizar disso

os educadores-empresários, embora com condenações pecuniárias motivadoras.

Assim, quanto à indenização por dano moral e material, tem-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALUNA DE ESCOLA PÚBLICA. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO DURANTE A AULA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de reparação por danos materiais cumulada com indenização por danos morais, em face do Distrito Federal, em razão da perda da visão no olho direito, decorrente de pedrada, quando participava de aula de educação física, na escola pertencente à rede pública de ensino do Distrito Federal. 2. Em relação ao quantum fixado a título de danos morais, é pacífico o entendimento no sentido de que o arbitramento do dano não escapa do controle do Superior Tribunal de Justiça quando fixado em patamares abusivos, capazes de promover enriquecimento indevido, ou irrisórios, destoantes da razoabilidade e da função reparadora. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. Analisando o presente caso, tem-se que a indenização por dano moral determinada na origem, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se mostra razoável para a vítima em face do evento danoso que resultou na perda da visão direita, consideradas as circunstâncias do fato e as condições econômicas da parte. Nesse sentido: AgRg no AREsp 609496/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/03/2015; AgRg no AREsp 599676/SP, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJe 27/11/2014. Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2015)

Nesse caso, a escola foi condenada a pagar à aluna porque na aula de educação física ele machucou o olho. Ora, ao que parece, muito acertada a decisão condenando a instituição, lembrando sempre do que fora estudado e do dever que a escola tem de proteger seus alunos.

Muito embora as várias causas pareçam de ordem física, alunos que se machucam dentro das escolas, muitas indenizações acontecem pelo excesso dos professores no tratamento com seu alunado. Nesse caso, cabe ao Estado indenizar o aluno pela atitude impensada do professor. Lembra Stoco (2004, p. 929):

Existe com relação aos professores a mesma ideia que influi na responsabilidade dos pais, com a diferença de que a responsabilidade dos educadores é vinculada a um dever de vigilância pura e simples, ao passo que aos pais incumbe não só a vigilância, como educação.

Com relação a isso, decidiram alguns Tribunais de Justiça nas seguintes Ações de Indenização:

CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROFESSOR. RETIRADA DO ALUNO DE SALA DE AULA MEDIANTE PUXÃO PELO BRAÇO E EXPRESSÕES OFENSIVAS. EXCESSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O Estado será responsável pelos atos danosos que os seus agentes praticarem, quando atuarem na qualidade de agentes públicos, conforme dispõe o artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Demonstrados, na hipótese concreta, os requisitos caracterizadores do dano, quais sejam, ato ilícito, fato lesivo e nexos causal, configura-se a responsabilidade civil do Estado pela atuação do professor na retirada do aluno de sala de aula, mediante postura exasperada e não condizente com o ofício que desempenha, causadora de constrangimento e ofensa à honra subjetiva do aluno. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20110111696813, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2015, p. 313)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUTOR ALUNO DO CURSO DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI PERSEGUIDO PELA PROFESSORA DE DIREITO PENAL II, EM RAZÃO DE SUA CALIGRAFIA, BEM COMO QUE ESTA FAZIA PERGUNTAS ?DÚBIAS E CAPCIOSAS? PARA CONSTRANGÊ-LO NA PRESENÇA DOS COLEGAS DE TURMA, O QUE O FEZ TRANCAR A MATRÍCULA E SÓ RETORNAR QUANDO TAL PROFESSORA NÃO MINISTRAVA MAIS AULAS NA FACULDADE. INFORMOU AINDA QUE TAMBÉM FOI DISTRATADO PELA PROFESSORA DA MATÉRIA DE ÉTICA. QUE INOBTANTE TER SIDO APROVADO SUAS NOTAS NÃO FORAM LANÇADAS. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDENCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO E PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL ? QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00. INCONFORMISMO RECURSAL DA RÉ. PRESCRIÇÃO ? INOCORRENCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSENCIA DE PALAVRAS OFENSIVAS À HONRA SUBJETIVA DO AUTOR. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. , resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012649-68.2013.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - - J. 10.03.2015) (TJ-PR - RI: 001264968201381600180 PR 0012649-68.2013.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 10/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/03/2015)

Observa-se que nesses casos o professor, como foi dito em capítulo específico, não cumpriu seu papel, ora maltratando, ora perseguindo o aluno. Bem, conforme explicado, o professor tem papel fundamental na vida de seu alunado e deve ser o

exemplo. Daí remete-se ao conceito de cidadania tão procurado e como ela pode ser aprendida se, do próprio professor, tal ideia já vem distorcida?

É nítida que não cabe ao professor agir dessa maneira, muito pelo contrário, ele está, além da ética buscada, infringindo o Estatuto da Criança e do Adolescente conforme se pode verificar:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

Entretanto, o próprio estatuto assevera que não cabe somente ao educador respeitar ao aluno mais é dever também do aluno respeitar o professor, inclusive, dependendo da gravidade do fato, de ser considerado ato infracional. Liberati (2004, p. 243-245), trata do tema da seguinte maneira:

O direito ao respeito deve ser exercido em “mão dupla”, ou seja, não é devido somente às crianças e adolescentes, mas também aos educadores, professores, diretores e outros profissionais da educação, que devem ser respeitados pelos alunos. A conduta desrespeitosa do aluno, dependendo do caso, pode configurar um ato infracional, nos termos do art. 103 do ECA – como, por exemplo, a injúria. A ruptura dessa garantia jurídica – quer dizer, a conduta desrespeitosa ao educando (criança ou adolescente) – pode configurar ilícito penal, tipificado no art. 232 do ECA, que dispõe que: “submeter criança ou adolescente sob sua responsabilidade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento: pena – detenção de seis a dois anos.

Infelizmente, nota-se que esse tipo de agressão ocorre dos dois lados. Como visto acima, caberia ao professor educar o aluno ensinando-lhe o conceito de cidadania. Mas agora, como será mencionado, o aluno também deve respeito ao professor e, ao contrário, o Judiciário foi acionado para impor indenização paga pelo Estado por ter o professor sofrido agressão pelo próprio aluno:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURANÇA DOS ALUNOS E CORPO DOCENTE. AMBITO ESCOLAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. - O Estado responde objetivamente pela segurança e integridade física dos alunos e professores no âmbito escolar. - O professor que é agredido fisicamente por aluno em sala de aula sofre danos morais que devem ser indenizados pelo Estado, tratando-se de dano sofrido no local de trabalho e em razão do trabalho. - Os danos morais devem ser mensurados considerando as condições das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se atender, ainda, ao caráter repressivo-pedagógico da reparação e ao seu caráter compensatório. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10568100025648001 MG,

Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 21/04/0015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2015)

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Professora que é agredida em sala de aula por aluna. Afastada preliminar de ilegitimidade passiva, reiterada em agravo retido. Prova oral que confirma fatos alegados pela Autora. Alegada provocação por parte da professora não provada. Descumprimento, pelos Réus, de seu ônus probatório (art. 333, II, CPC). Ato ilícito configurado. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado em R\$ 18.600,00 que se mostra razoável para a situação retratada e é mantido. Agravo retido e apelo dos Réus não providos. (TJ-SP - APL: 03344732720098260000 SP 0334473-27.2009.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 05/02/2013, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2013).

Como dito, seria impossível demonstrar todas as formas em que o judiciário tem sido acionado para decidir fatos ocorridos dentro das salas de aula envolvendo alunos, pais e professores. Por óbvio, já é espantoso quando lemos sobre briga entre alunos e professores, mais assustador ainda é quando os pais, responsáveis pela educação dos filhos e auxílio aos professores agem de forma totalmente contrária à educação voltada para a cidadania, veja-se:

Danos moral e material. Indenização. Professora agredida por mãe de aluna durante reunião escolar. Recorre autora buscando majoração da indenização concedida pela sentença? A causadora do dano por ato ilícito é quem por ele responde? Causadora do dano, no caso dos autos, não foi a Prefeitura e sim a mãe da aluna? Prefeitura condenada em razão da falha na manutenção da segurança? Poder público não é responsável pelo desatino aflorado dentro do prédio escolar? Merece provimento o recurso da Municipalidade? Recurso da Municipalidade provido e da autora prejudicado. (TJ-SP - APL: 00125341120118260577 SP 0012534-11.2011.8.26.0577, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 03/03/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2015)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, ficando prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA, PROFESSORA, SUPOSTAMENTE AGREDIDA PELA MÃE E IRMÃ DE ALUNA. RECONVENÇÃO NA QUAL AS RECONVINTES ALEGAM QUE FORAM AGREDIDAS PELA AUTORA RECONVINDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA AÇÃO PRINCIPAL E DE IMPROCEDÊNCIA NA RECONVENÇÃO. (1) RECURSO DAS REQUERIDAS. REUNIÃO ENTRE AS PARTES, NO AMBIENTE ESCOLAR, PARA CONVERSA A RESPEITO DE ALUNA, FILHA E IRMÃ DAS REQUERIDAS. PROVA ORAL. TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS. AUTORA QUE SE FECHA AO DIÁLOGO E TENTA SE RETIRAR DO LOCAL. MÃE QUE INSISTE EM CONVERSAR E TENTA IMPEDIR A SAÍDA DA AUTORA. AGRESSÕES MÚTUAS OCASIONADAS PELO COMPORTAMENTO INADEQUADO DE AMBAS AS PARTES. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. (2) RECURSO DA AUTORA. OBJETIVO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DE OBJETO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1361616-7 - Goioerê - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 12.11.2015) (TJ-PR - APL: 13616167 PR 1361616-7 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 12/11/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1724 21/01/2016)

O que se demonstra nesse trabalho é apenas pouquíssimas situações em que vemos até onde o desrespeito entre as várias partes que compõem o núcleo escolar pode chegar. Como visto acima, a escola que deveria buscar a formação do indivíduo de forma integral, ou seja, academicamente falando e também como um cidadão, revela-se, muitas vezes, mais prejudicial do que benéfica em seu *mínus*.

5.2 Do *bullying*

Não menos espantoso, os caos de *bullying* chega aos montes para apreciação do poder judiciário. Como dito, essa violência pode ser gerada muitas vezes sem deixar vestígio. Os danos psicológicos na pessoa que sofre *bullying* podem ser irreparáveis.

Exatamente por isso, várias indenizações são pedidas contra o Estado que deverá preparar os professores e os funcionários da escola para identificarem essa prática. Como se pode ver dos julgados atuais abaixo, o poder judiciário tem agido com “mãos firmes” frente a essa violência.

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAL E MATERIAL. BULLYING. ABALO PSICOLÓGICO. OMISSÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O fornecedor de serviços responde objetivamente pelo dano derivado de falha na sua prestação, qual seja, omissão das medidas necessárias para coibir a prática de bullying no interior das suas dependências. 2. Justifica-se a majoração de R\$ 3.000,00 para R\$ 20.000,00 do valor arbitrado para compensar o dano moral, de modo a atender ao princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios que informam a matéria. (TJ-DF - APC: 20090710376624, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2015, p.293)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPOSIÇÃO DA PARTE RECLAMANTE PERANTE COLEGAS DE SALA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. BULLYING CONFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS DISSABORES DO COTIDIANOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00, A FIM DE ATENDER ÀS PECULIARIDADES

DO CASO CONCRETO, ALÉM DAS FINALIDADES PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO/2012. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, NO MAIS MANTIDA NA FORMA DO ART. 46 LJE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Precedente: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos exatos termos do vot (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0015275-53.2013.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Daniel Tempiski Ferreira da Costa - - J. 10.12.2015) (TJ-PR - RI: 001527553201381601820 PR 0015275-53.2013.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Daniel Tempiski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 16/12/2015).

Noutro giro, é evidente que, ao requerer o dano moral ou material pela prática do *bullying*, a parte deve realmente provar aquilo que está afirmando. Não são apenas meros dissabores cotidianos que pode ser caracterizado como *bullying*, portanto, em outros entendimentos, assim se posicionam a jurisprudência:

INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - PROVA - BULLYING - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - Verificando-se dos autos que a anotação posta por usuário da requerida, além de genérica, não possui conteúdo ofensivo contra o autor, não lhe causando mais do que mero aborrecimento, insustentável se faz a pretensão quanto à indenização pleiteada, principalmente, quando se percebe que tal conteúdo não mais se revela acessível no site. Apelo não provido. (TJ-MG - AC: 10701110237511001 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 06/03/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2013)

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DO MUNICIPIO DE ESTEIO EM DECORRENCIA DE BULLYING SOFRIDO NA ESCOLA MUNICIPAL. AUSENTES OS ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054449798, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/03/2014) (TJ-RS - AC: 70054449798 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 20/03/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)

Assim, demonstra-se com quantos casos os tribunais superiores tem se deparado cotidianamente com essa violência praticada dentro das escolas de nosso país. É espantoso imaginar que o lugar de aprendizado da cidadania tenha se tornado um lugar onde os filhos sofrem, praticam, veem e aprendem a violência.

5.3 Processado por retirar o celular do aluno

Com certeza um dos casos mais emblemáticos que envolvem o Poder Judiciário à escola, aconteceu em Sergipe, onde um aluno processou o seu professor por ter sido retirado dele seu celular. Nesse caso, o juiz julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e ainda fundamentou sua decisão de forma primordial, como se vê na reportagem que colaciono, na íntegra, abaixo:

O professor é o indivíduo vocacionado a tirar outro indivíduo das trevas da ignorância, da escuridão, para as luzes do conhecimento, dignificando-o como pessoa que pensa e existe. As palavras acima são do juiz de Direito Eliezer Siqueira de Sousa Junior, da 1ª vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE, ao julgar improcedente a ação de aluno em face de professor que tomou seu celular em sala de aula. De acordo com os autos, o docente retirou o aparelho do aluno, que ouvia música com fones de ouvido durante sua aula. O menor, representado por sua mãe, ajuizou ação para pleitear dano moral, para reparar seu "sentimento de impotência, revolta, além de um enorme desgaste físico e emocional". Ao analisar o caso, o juiz Eliezer solidarizou-se com a situação dos professores. "Ensinar era um sacerdócio e uma recompensa. Hoje, parece um carma". Afirmou, então, que o aluno descumpriu norma do Conselho Municipal de Educação, que veda a utilização de celular durante o horário de aula, além de desobedecer, reiteradamente, o comando do professor. Para o magistrado, não houve abalo moral, uma vez que o aluno não utiliza o aparelho para trabalhar, estudar ou qualquer outra atividade. Julgar procedente esta demanda é desferir uma bofetada na reserva moral e educacional deste país, privilegiando a alienação e a contra educação, as novelas, os "realitys shows", a ostentação, o "bullying" intelectual, o ócio improdutivo, enfim, toda a massa intelectivamente improdutiva que vem assolando os lares do país, fazendo às vezes de educadores, ensinando falsos valores e implodindo a educação brasileira." Por fim, o juiz prestou uma homenagem aos docentes. "No país que virou as costas para a Educação e que faz apologia ao hedonismo inconsequente, através de tantos expedientes alienantes, reverencio o verdadeiro herói nacional, que enfrenta todas as intempéries para exercer seu "múnus" com altivez de caráter e senso sacerdotal: o Professor (NAÇÃO JURÍDICA, 2014).

Por fim, observa-se que o poder judiciário tem agido em várias e diferentes questões relacionadas a fatos ocorridos dentro das escolas. E não poderia deixar de ser, tendo em vista que ele não pode se esquivar de entregar a prestação jurisdicional.

No mais, é preciso ter cuidado com a nossa futura geração. É preciso pensar se estamos no caminho certo, formando bons alunos de forma cidadã. Se estamos preparando esses indivíduos para a vida. É preciso também cuidar dos professores, entender que o professor é a profissão que ensina todas as profissões.

Terminando esse trabalho, nota-se o quanto ainda temos que melhorar como alunos, pais e educadores. Que tem-se que buscar uma cumplicidade dos pais para com a escola, definindo sua responsabilidade e sua majoração no que tange a formação cidadã do indivíduo e na educação como um todo. Fazer saber o quanto a vida escolar deve ser um tempo de aprendizado acadêmico e social e valoração do outro pelo respeito mútuo e pregação do amor pelo próximo. Presentear a todos com um futuro de melhor, longe da violência, da ignorância e principalmente do desamor e desrespeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou da formação cidadã e o seu conceito. Ainda foi estudado o que vem a ser uma educação voltada para a cidadania e, em termos de cidadania, como podemos forma-la e principalmente como bem exercê-la e ainda sobre o preceito constitucional do artigo 205 da Constituição Federal.

De igual modo, foi analisado no segundo capítulo qual o papel que a família tem na formação educacional, principalmente aquela que é voltada para a cidadania. Tratou-se ainda do poder familiar, sua característica, suas responsabilidades e o dever que a família deve ter na construção da educação cidadã.

A mesma forma, buscou-se especificar sobre o papel da escola e analisar a peculiar importância do papel do professor e dos funcionários em toda a formação escolar, principalmente ao alcance da formação integral. O papel da escola perante a violência também foi um dos pontos debatidos, de modo específico, perante o chamado *bullying* que hoje é tão difundido pelos meios de comunicação como sendo um dos maiores perigos a ser enfrentados.

Continuando, demonstrou-se como o poder judiciário tem atendido ao chamamento social quando é acionado e, através do estudo de casos, quais são as medidas tomadas, a exemplo de indenizações, na esfera cível, o que ele considera *bullying* e, quando verificada sua ocorrência quem é penalizado e de que forma o é, tornando a punição uma forma pedagógica de se evitar a reincidência e a prevenção.

Dessa forma, conclui-se que a formação cidadã é um conjunto integrado de ações que deve estar, como elementos fundamentais, a família, sempre e em primeiro lugar e a escola, através dos professores que, muitas vezes, substituem os pais na missão de educar os filhos.

Conclui-se ainda que a violência gerada dentro da escola muitas vezes é reflexo do que o indivíduo vive fora dela, ao passo que deveria ser exatamente o contrário, ele deve levar para fora da escola o aprendizado e a cidadania que aprende ali dentro, em seu núcleo escolar.

E é exatamente violência do desrespeito que gera o *bullying*. Mais a mais, nota-se que a justiça busca definir essa violência não como mero dissabor, ao contrário, ao analisar o caso concreto, infere dele elementos subjetivos que causaram ou podem causar ao cidadão traumas profundos, muitas vezes irreversíveis.

Outrossim, esse trauma gera o dever do causador de indenizar. E é assim que o Poder Judiciário tem agido, com severidade quando se trata de violência escolar. Importante conclusão se chega também ao perceber que essa violência não é só a material, concede-se indenização também por violência psicológica sofrida.

Por fim, ressalva-se que o Poder Judiciário tem demonstrado respeito pela escola e pelos professores, entendendo que a formação cidadã é a condição basilar. Extrai-se essa afirmação da não condenação do professor, conforme se expôs no último capítulo, por ter ele retirado dele seu celular enquanto ouvia música e o professor dava aula.

Ao Estado cabe a corresponsabilidade na educação do indivíduo, privilegiar e estimular o professor e sua profissão e ter uma justiça ativa e atenta quando se trata de assuntos como violência escolar, agressões a alunos, a professores, respeito em sala de aula e cidadania, em seu sentido *lato sensu*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam e RUA, Maria das Graças (coords.). **Violência nas escolas**. Brasília: Unesco, Instituto Ayrton Senna, UNAIDS, Banco Mundial, USAID, Fundação Ford, CONSED, UNDIME, 2002.

ABRIL. Revista Escola. 2009. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/bullying-escola-494973.shtml>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

ARANTES, Valéria Amorim (org) et al. **Afetividades na Escola, Alternativas Teóricas e Práticas**. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania, a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. Saraiva, 1994.

BARBOSA, Laura Monte Serrat. **Parâmetros curriculares nacionais: O papel da escola no século XXI**. Curitiba: Bella Escola, v. 3, 2002.

BENEVIDES, Maria Victória. **A Consciência da Cidadania no Brasil**, 1994, mimeo.

BRAINLY. 2014. Disponível em: <<http://brainly.com.br/tarefa/509416>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 27 mai. 2016.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm#art361>. Acesso em: 05 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 27 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.394/1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 27 mai. 2016.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: apresentação dos temas transversais, ética. Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro081.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2016.

CANOTILHO, j.j. Gomes, MOREIRA, Vidal. **Fundamentos da constituição**. Coimbra Editora, 1991.

CARDIA, Nancy. Direitos Humanos e Cidadania. In: **Os Direitos Humanos no Brasil**. 95. Universidade de São Paulo, São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência e Comissão Teotônio Vilela, 1995.

CONJUR. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-26/especial-aborda-suspensao-extincao-perda-poder-familiar>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

CORTELA, M. S. **A escola e o conhecimento**: fundamentos epistemológicos e políticos. 12. ed. ver. e ampl. São Paulo: Cortez, 2008.

CURY, Augusto. **Pais Brillhantes, Professores Fascinantes**. São Paulo: Sextante, 2003.

DEBARBIEUX, Éric e BLAYA, Catherine (orgs.). **Violência nas escolas e políticas públicas**. Brasília/DF: UNESCO, 2002.

FANTE, C. **Bullying**: o fenômeno hoje. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas, São Paulo: Versus, 2005.

FREIRE, Paulo. “Prefácio”. In POSTER, Cyril & ZIMMER, Jürgen (org). **Educação Comunitária no terceiro mundo**. Campinas: Papyrus, 1995.

GRISPUN, Mírian Paura S. Zippin. (org). **Supervisão e Orientação educacional:** perspectiva de integração na escola. São Paulo: Cortez, 2003.

LIBANEO, José Carlos. **Adeus professor, adeus professora?** 6 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LIMA, Rogério. **Corrente do bem.** 2016. Disponível em: <<https://www.facebook.com/rogerio.lima.142?fref=ts>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

LOPES NETO, Aramis e SAAVEDRA, Lucia Helena. **Diga não para o bullying** - programa de redução de comportamento agressivo entre estudantes. Rio de Janeiro: ABRAPIA e PETROBRAS, 2003.

MARSHALL, T. **Cidadania**, Classe Social e Status, Rio de Janeiro: J. Zahar, 1967.

MEC. Ministério da Educação. 2010. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=15571:escola-de-brasilia-incentiva-alunos-a-exercer-a-cidadania>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

MICHAELIS. **Dicionário moderno.** 1998. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=cidad%E3o>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

MICHAUD, Yves. **A violência.** Coleção Princípios e Fundamentos. São Paulo: Ática, 1989.

MONTEIRO, Marcelo. **Decisão judicial abre debate no país sobre educação domiciliar e desescolarização.** 09 mai. 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/educacao/noticia/2015/05/decisao-judicial-abre-debate-no-pais-sobre-educacao-domiciliar-e-desescolarizacao-4757352.html>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

NAÇÃO JURÍDICA. 04 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.nacaojuridica.com.br/2014/06/juiz-nega-dano-moral-aluno-que-teve.html>>. Acesso em: 09 jun. 2016

NICOLAU JUNIOR, M.; NICOLAU, C. C. M. B. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino:** a eticidade constitucional. In: SLAIBI FILHO, N.

COUTO, S. (Coord.). **Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006)**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NUNES, André Porfiro. **Bullying: um desafio às escolas do século XXI**. 2016. Disponível em: <<http://meuartigo.brasescola.uol.com.br/educacao/bullying-um-desafio-as-escolas-seculo-xxi.htm>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

PEREIRA, S. M. de S. **Bullying e suas implicações no ambiente escolar**. São Paulo: Paulus, 2009.

PERRENOUD, Philippe; THURLER, Mônica Gather. **A Escola e a Mudança**. Lisboa: Escolar Editora, 1994.

PUIG, Joseph Maria. **A construção da personalidade Moral**. São Paulo: Ática, 1998.

RIZARDO, A. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROMÃO, José e PADILHA, Paulo. **Planejamento Socializado Ascendente na Escola**. In: GADOTI, Moacir e ROMÃO, José E. (org.). **Autonomia da Escola: princípios e propostas**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTIAGO, Emerson. **Constituição de 1988**. 2013. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1988/>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

SANTOS, Cláudio Eduardo Félix dos; PALUDO, Conceição, OLIVEIRA, Rafael Bastos Costa de. **Concepção de educação do campo**. IN: TAFFAREL, Celi Nelza Zülke; SANTOS JÚNIOR, Cláudio de Lira; ESCOBAR, Micheli Ortega, (orgs). **Cadernos didáticos sobre educação no campo**. Salvador: Universidade Federal da Bahia Editora, 2010.

SAVIANI, Demerval. **Escola e Democracia**. Campinas: Autores associados, 1996. **Educação do senso comum à consciência filosófica**. 13. ed. Campinas: Autores associados, 2000.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STOP-BULLYING. 2011. Disponível em: <<http://stop-bullying.webnode.com.br/o-que-fazer-para-evitar-o-bullying-/>>. Acesso em: 06 mai. 2016.

SUBIRATS, J. “**Educação**: responsabilidade social e identidade comunitária”. In: GÓMEZGRANELL & VILA (org.). A cidade como projeto educativo. Porto Alegre: Artmed, 2003.

TIBA, Içami. **Disciplina**: limite na medida certa. 41 ed. São Paulo: Gente, 1996.

TURRA, Clodia Maria Godoy et al. **Planejamento de Ensino e Avaliação**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1998.

VENOSA, Silvio S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VYGOTSKI L.SA **Formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

WAISELFISZ, Júlio J. *et al* (Org.). **Juventude, violência e cidadania**: os jovens de Brasília. São Paulo: Cortez Editora, 1998.